



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2024

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL:
IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LEI MARIA DA
PENHA E DO FEMINICÍDIO**

EDUARDO ASSIS DOS SANTOS¹

BRAULIO DA SILVA FERNANDES²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a desigualdade de gênero no Brasil a partir de seus impactos jurídicos e sociais, com enfoque na aplicação da Lei Maria da Penha e na tipificação do feminicídio. De natureza qualitativa e exploratória, a pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica, conduzida conforme as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Inicialmente, aborda-se o contexto histórico e jurídico da desigualdade de gênero, destacando os avanços e as limitações do ordenamento jurídico brasileiro na garantia de direitos às mulheres. Em seguida, explora-se a origem, os objetivos e os efeitos da Lei Maria da Penha como marco legislativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar, apontando os desafios e resultados na sua aplicação. Por fim, discute-se o feminicídio como a forma mais extrema de violência de gênero, analisando sua evolução jurídica, desde sua qualificação penal até o recente reconhecimento como crime autônomo pela Lei 14.994/2024. A pesquisa revela que, apesar dos avanços legislativos, a efetivação das normas encontra barreiras estruturais e culturais que perpetuam a desigualdade e a violência contra as mulheres.

Palavras-chave: desigualdade de gênero ;lei maria da penha; feminicídio.

¹ Aluno do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá – FUPAC. E-mail: fullbrinck@gmail.com.

² Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2020-2021). Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade Presidente Antônio Carlos de Ubá (2019-2020). Possui graduação em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (2014-2018).

ABSTRACT

This study aims to analyze gender inequality in Brazil, focusing on its legal and social impacts, particularly the application of the Maria da Penha Law and the classification of femicide. Initially, it addresses the historical and legal context of gender inequality, highlighting the advancements and limitations of the Brazilian legal system in ensuring women's rights. Subsequently, it explores the origins, objectives, and effects of the Maria da Penha Law as a legislative milestone in combating domestic and family violence, pointing out the challenges and results of its implementation. Finally, it discusses femicide as the most extreme form of gender-based violence, analyzing its legal evolution, from its classification as an aggravating circumstance to its recent recognition as an autonomous crime by Law No. 14,994/2024. The research reveals that, despite legislative progress, the enforcement of norms faces structural and cultural barriers that perpetuate inequality and violence against women.

Keywords: *gender inequality; Maria da Penha Law; femicide.*

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é um problema estrutural que atravessa as dimensões social, cultural e jurídica do Brasil. Apesar de avanços significativos, como o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988, persistem barreiras que dificultam a plena concretização desses direitos, especialmente no que diz respeito à violência de gênero. Essa problemática é agravada pela manutenção de padrões culturais patriarcais que perpetuam a discriminação e a violência contra as mulheres, revelando a necessidade de uma análise crítica sobre o papel do ordenamento jurídico na promoção da igualdade.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, surge como uma resposta do legislador às demandas de movimentos feministas e à pressão internacional para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Contudo, sua aplicação enfrenta desafios significativos, como a insuficiência de estrutura no sistema judiciário, a subnotificação dos casos e a resistência cultural à sua efetivação. A tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio, posteriormente reconhecida como crime autônomo pela Lei 14.994/2024, também reflete os esforços legislativos para combater a forma mais extrema de violência de gênero.

A presente pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, baseou-se em uma revisão bibliográfica, conforme as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com o objetivo de analisar os impactos jurídicos e sociais da Lei Maria da Penha e do feminicídio no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Foram utilizadas fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos, legislação pertinente e relatórios institucionais, buscando compreender as interações entre as normas jurídicas e os contextos

sociais em que estão inseridas. A metodologia adotada permitiu uma abordagem crítica e aprofundada dos desafios e avanços relacionados à desigualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

Dividido em três capítulos, primeiro capítulo aborda o contexto histórico e jurídico da desigualdade de gênero no Brasil, explorando suas raízes estruturais e culturais. Examina como o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu na garantia de direitos às mulheres, destacando avanços como o reconhecimento da igualdade de gênero na Constituição de 1988, mas também evidenciando limitações e barreiras que persistem na prática.

O segundo capítulo é dedicado à análise da Lei Maria da Penha, considerada um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Discute sua origem, os objetivos que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores, e os resultados obtidos desde sua implementação. Além disso, examina os desafios enfrentados na aplicação da lei, incluindo questões de infraestrutura, capacitação dos profissionais envolvidos e resistência cultural que ainda perpetua a violência.

O terceiro capítulo explora o feminicídio como a forma mais extrema de violência de gênero, analisando sua evolução jurídica no Brasil. O capítulo aborda desde sua qualificação penal como circunstância agravante do homicídio até seu reconhecimento recente como crime autônomo pela Lei 14.994/2024. Discute também a relevância desse avanço legislativo e os desafios práticos para sua efetivação, incluindo a importância de campanhas educativas e políticas públicas eficazes.

Ao final, o estudo conclui que, embora tenham ocorrido avanços significativos no campo jurídico, a efetivação das normas ainda enfrenta entraves estruturais e culturais que dificultam a plena equidade de gênero no Brasil.

2. CAPÍTULO 1 - A Desigualdade De Gênero No Contexto Jurídico

1.1 O Reconhecimento da Igualdade de Gênero no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A desigualdade de gênero é uma problemática histórica que permeia as estruturas sociais e jurídicas de diversas nações. O direito, enquanto instrumento de regulação social, nem sempre foi neutro na sua aplicação. Durante séculos, normas e práticas jurídicas reforçaram estereótipos de gênero, desconsiderando a complexidade das relações sociais e as necessidades específicas das mulheres. Essa negligência comprometeu a realização do princípio da igualdade, previsto em diversas constituições e documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 1º e Art. 2º)³ e a Convenção sobre a Eliminação de

³ Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>

Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, Art.2º e Art. 3º)⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, como o Código Penal de 1940, por exemplo, que continha dispositivos que atenuavam a punição de crimes praticados contra mulheres com base em conceitos como "defesa da honra" masculina. Essa perspectiva distorcida do direito legitimava atos violentos sob a justificativa de padrões morais ultrapassados. Apenas com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou a igualdade de gênero como um princípio fundamental (art. 5º, inciso I), começaram a surgir instrumentos mais eficazes para a proteção dos direitos das mulheres. Moura (2019 p.164) afirma que:

a sociedade brasileira continua a reger-se por um sistema patriarcal, que tem como prerrogativa a dominação masculina. Uma sociedade que continua a compreender a criação dos filhos e a domesticidade como elementos “naturalmente” ligados à mulher e, portanto, fora do escopo das discussões políticas. Nota-se que a mídia reafirma a imagem da mulher como objeto de poder dos homens, como vítimas passivas, e o enfoque da subordinação patriarcal pa-rece reforçar esse retrato que tem origem na busca permanente pela preservação da supremacia do homem sobre a mulher.

Durante grande parte da história legislativa do país, o direito reproduziu relações hierárquicas entre homens e mulheres, privilegiando o papel masculino como chefe de família e reduzindo as mulheres a uma posição subordinada. Exemplos disso são os dispositivos do antigo Código Civil de 1916, que condicionavam a capacidade jurídica da mulher casada à autorização do marido, e a própria ausência de leis que reconhecessem a violência de gênero como uma problemática social e jurídica. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco ao estabelecer a igualdade formal entre homens e mulheres, ainda persiste um abismo entre a norma e sua efetividade, evidenciado por interpretações judiciais que perpetuam estereótipos de gênero e práticas discriminatórias.

Segundo Telles (2019 p. 177-178):

Do ponto de vista *político-filosófico*, pode-se ressignificar e complementar a dimensão formal da igualdade de gênero, evitando-se, assim, que ela sirva à reiteração de padrões normativos de origem discriminatória. Nesse sentido, a igualdade formal seria compreendida não como uma extensão dos direitos dos homens às mulheres, mas como uma garantia de tratamento igualitário a partir de um ordenamento que seja, ele próprio, constantemente questionado quanto à sua formatação potencialmente desigual ou mesmo impeditiva do pleno desenvolvimento das mulheres. Haveria, portanto, igualdade perante a lei, mas também um exercício constante de problematização do conteúdo da lei, de modo a se combater a perpetuação de padrões normativos ofensivos às mulheres.

O reconhecimento da igualdade no texto constitucional não foi suficiente para romper com as barreiras culturais e institucionais que perpetuam a desigualdade. A implementação de

⁴ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>

leis como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio⁵ foram passos essenciais, mas ainda insuficientes para combater a discriminação de forma abrangente, uma vez que a aplicação dessas normas enfrenta desafios operacionais, como a falta de capacitação do Judiciário e a insuficiência de recursos para políticas públicas efetivas.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa um marco jurídico no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas nessa área, a lei trouxe inovações importantes, como a criação de medidas protetivas de urgência e a ampliação do conceito de violência doméstica para incluir dimensões psicológica, patrimonial e moral. Contudo, a efetividade dessa norma enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas, a demora nos processos judiciais e a resistência cultural em romper com padrões patriarcais.

O direito, frequentemente tratado como neutro, tende a reproduzir desigualdades quando não considera as especificidades vivenciadas por mulheres em um contexto historicamente desigual. Críticas contundentes, como as de Flávia Piovesan (2013), apontam para a importância de decisões judiciais que não apenas cumpram a lei, mas também contribuam para a desconstrução de estereótipos de gênero, nas palavras de Piovesan (2013, p.294):

Daí a urgência em se erradicarem todas as formas de discriminação, baseadas em gênero, raça, cor, etnia, idade, nacionalidade, religião e demais critérios. A eliminação e o combate à discriminação são medidas fundamentais para que se garanta a todos o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais. Ao ratificar as Convenções Internacionais sobre a matéria, os Estados assumem a obrigação internacional de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, assegurando a efetiva igualdade. Percebe-se a busca da legislação brasileira em coibir práticas discriminatórias. Ainda que essa legislação repressiva seja decisiva ao alcance dessa meta, persiste, contudo, uma lamentável lacuna na legislação brasileira, no tocante à discriminação de que são vítimas as mulheres, os homossexuais, os adolescentes, as pessoas portadoras de HIV e outros grupos vulneráveis. Reitera-se, portanto, a necessidade de se avançar mais no campo legislativo nacional, a fim de que todas as formas de discriminação sejam efetivamente punidas.

Além disso, a luta pela igualdade jurídica não se restringe ao combate à violência doméstica; inclui também questões como a equidade salarial, o direito ao trabalho digno e a ampliação da participação feminina em espaços de poder. Apenas com a soma de esforços legislativos, judiciais e sociais será possível avançar para uma justiça que não apenas reconheça, mas também promova ativamente a igualdade de gênero.

⁵ Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A lei incluiu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, conforme o art. 121, § 2º, inciso VI, definindo-o como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

CAPITULO 2: EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

2.1 Origem e Objetivos da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340/2006, surgiu com o objetivo de garantir proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esta legislação representa um marco significativo na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, buscando coibir a violência de gênero e assegurar medidas protetivas para as vítimas. A Lei foi nomeada em homenagem à ativista Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por parte de seu companheiro e lutou durante anos para que ele fosse responsabilizado pelos crimes cometidos contra ela. Pasinato (2015, p. 536) afirma que:

No texto legislativo, esse conjunto de ações contempla as medidas de punição e responsabilização, as medidas de promoção de direitos (assistência) e proteção à integridade física e dos direitos da mulher, e as medidas de educação e prevenção. Com essa abrangência, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar cuja concretização deverá resultar da articulação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo - da União, estados e municípios - que deverão atuar por meio de políticas públicas, programas e serviços direcionados ao atendimento a mulheres em situação de violência.

Nos últimos anos, segundo o mapa da violência ⁶, houve um aumento significativo no número de atentados contra a vida das mulheres, especialmente aqueles envolvendo o uso de armas brancas e de fogo. As agressões físicas, frequentemente resultando em mortes, têm se tornado um problema grave e crescente no país. O feminicídio, crime que resulta da violência de gênero, tem se tornado cada vez mais comum e revela a crueldade com que muitas mulheres são tratadas. Esse cenário alarmante coloca a sociedade brasileira, especialmente as mulheres, em uma situação de vulnerabilidade, tornando imperiosa a reflexão sobre a importância de leis como a Lei Maria da Penha, que visam proteger as vítimas dessa violência.

A violência contra as mulheres não se restringe a um único estado ou região do Brasil. Casos de feminicídio e outras formas de violência doméstica têm sido registrados em diversas unidades da Federação, com destaque para os estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia, Acre e Bahia. Entre janeiro e junho de 2024, o Brasil registrou uma média de cinco mulheres assassinadas por dia, o que demonstra a gravidade e a extensão desse problema no país. Guimarães e Pedroza (2015 – p. 257) apontam que:

No Brasil, uma das primeiras, e principais, pesquisas que denunciaram a gravidade das violências sofridas pelas mulheres revelou que 43% delas já haviam sofrido algum tipo de violência sexista, sendo em 70% dos casos perpetradas por parceiros ou ex-parceiros conjugais (Fundação Perseu

⁶ Dados do Atlas da Violência 2020, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelam que, entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres negras aumentaram 12,4%, enquanto os homicídios de mulheres não negras caíram 11,7%, evidenciando o impacto desproporcional da violência de gênero com marcadores raciais. Disponível em:< [Atlas da Violência 2020](#)>

Abramo, 2001). Conclusão alarmante da referida pesquisa é a estimativa de que a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil.

2.2 Crimes de Violência de Gênero e o impacto Lei Maria da Penha

O impacto da Lei Maria da Penha no Brasil pode ser observado em vários aspectos, desde o aumento do número de denúncias até a ampliação da rede de apoio às vítimas. A lei estabeleceu medidas de proteção, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a prisão preventiva, além de prever a criação de Juizados especializados e delegacias de atendimento à mulher. Guimarães e Pedroza (2015, p. 262) afirmam que:

pesquisas revelam que a Lei Maria da Penha é bastante conhecida pela população brasileira (DataSenado, 2013; Instituto Avon/IPSOS, 2011), embora identifique-se que poucos são informados de fato a respeito dos conteúdos da Lei. Conforme o Instituto Avon/IPSUS (2011), apenas 13% dos/as entrevistados/as conhecem bem a Lei, principalmente ao mencionar os tipos de violência citados por ela: apenas 6% dos/as participantes se referem à violência moral e à sexual e nenhuma referência houve à violência patrimonial.

Para entender a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Brasil, é necessário explicar quem são os sujeitos ativo e passivo da relação, além dos requisitos que caracterizam o crime, classificando o feminicídio e aplicando a Lei nº 11.340/2006.

O sujeito passivo é a mulher que sofre violência doméstica e familiar. A lei protege todas as mulheres, incluindo mulheres trans, o que justifica a frase de Simone de Beauvoir, que afirma: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1949). Independentemente de sua condição civil, idade ou classe social, é garantido às mulheres o acesso a mecanismos de proteção e justiça. A violência praticada é direcionada ao papel social desenvolvido pela mulher ou àqueles que se reconhecem como mulheres.

O sujeito ativo é o agressor, que pode ser um parceiro, ex-parceiro, familiar ou qualquer pessoa que mantenha uma relação íntima de afeto com a vítima. A lei abrange tanto a violência perpetrada por homens contra mulheres quanto a violência em contextos de relações afetivas. Dessa forma, em relação ao agressor, não é necessário que este seja do sexo masculino para que se configure a violência de gênero.

Os crimes relacionados à violência de gênero, incluindo o feminicídio, abrangem uma ampla gama de condutas criminosas que têm como base a discriminação ou a desigualdade de gênero. Esses crimes variam em gravidade, mas compartilham o fato de estarem enraizados em padrões culturais e estruturais de poder que perpetuam a submissão e a violência contra mulheres. Alguns deles são a violência física, ou seja, agressões corporais, como espancamento, tortura e outras formas de ataque físico que causam lesões ou sofrimento. Esse tipo de violência é muitas vezes um precursor do feminicídio. A violência sexual, como

estupro, assédio sexual, exploração sexual e outros atos que violam a liberdade e a dignidade sexual da mulher.

A violência psicológica que abrange ameaças, humilhações, intimidações, chantagens emocionais e manipulação. Embora nem sempre deixe marcas visíveis, a violência psicológica pode causar danos profundos e prolongados à vítima, sendo prevista na Lei Maria da Penha⁷ como uma forma de violência doméstica. Também a violência patrimonial que refere-se à destruição ou retenção de bens, documentos, valores ou recursos financeiros da mulher, com o objetivo de controlá-la ou dificultar sua autonomia. A violência moral que inclui, calúnia, difamação e injúria, geralmente relacionadas à tentativa de desqualificar a mulher em sua reputação ou dignidade, reforçando estereótipos negativos ou humilhando-a publicamente.

Chauí (2003) expõe de forma contundente como a sociedade brasileira permanece profundamente autoritária, estruturada por relações desiguais de poder, nas quais a obediência e o mando se entrelaçam com os valores patriarcais e machistas que permeiam nossas instituições e interações sociais. Essa configuração invisibiliza a violência que é estruturalmente enraizada em nossa realidade, especialmente no que diz respeito às mulheres, cujos direitos continuam sendo sistematicamente negados.

Para a qualificação do crime conforme a Lei Maria da Penha, é necessário que a violência ocorra no contexto de uma relação doméstica ou familiar, o que pode incluir: **1) Relação de Afeto:** a relação íntima pode ser de companheirismo, namoro ou casamento; **2) Convivência:** a violência deve ocorrer no âmbito da convivência familiar, que abrange não apenas o lar, mas também outros espaços onde as vítimas e os agressores interagem; e **3) Formas de Violência:** a lei considera diversas formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme citado anteriormente. Esses requisitos são fundamentais para que a violência seja reconhecida e tratada como crime sob a proteção da Lei Maria da Penha.

A violência contra a mulher continua a ser um problema enraizado nas relações sociais, culturais e políticas brasileiras, exigindo, além da aplicação da lei, uma mudança de mentalidade que envolva a sociedade como um todo. O sucesso da lei depende da continuidade dos esforços de conscientização, da efetiva implementação das políticas públicas e da fiscalização das medidas protetivas, além da integração entre os diversos setores da sociedade.

Portanto, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, sua aplicabilidade e impacto pleno dependem da ação coordenada e do compromisso constante de todos os atores envolvidos no enfrentamento dessa

⁷ Prevista no artigo 7º, inciso II, que define esse tipo de violência como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, ou que prejudique o pleno desenvolvimento da mulher, além de controlar comportamentos ou restringir liberdades.

violação dos direitos humanos.

2.3 Resultados e Desafios na Aplicação da Lei

Entre seus principais resultados, destaca-se o aumento na visibilidade das questões relacionadas à violência de gênero, bem como a criação de mecanismos institucionais voltados para a proteção das vítimas, como as medidas protetivas de urgência. A lei também possibilitou a implementação de delegacias especializadas, centros de acolhimento e varas específicas para casos de violência doméstica. Moura (2019, p.167) aponta que:

constatada a violência doméstica, o art. 22 da Lei Maria da Penha (LMP) prevê uma série de medidas para além da prisão cautelar, como, por exemplo: proibição de aproximação da ofendida, afastamento do lar, proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, além de série de medidas protetivas para a mulher em situação de vulnerabilidade, inferioridade, que desponta como forma de violência.

Apesar desses avanços, a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta inúmeros desafios práticos. Um dos principais entraves é a insuficiência de estrutura e recursos para o pleno funcionamento dos serviços de atendimento às mulheres. Muitas regiões, especialmente as mais afastadas dos grandes centros urbanos, carecem de delegacias especializadas, abrigos para vítimas ou profissionais capacitados para lidar com a complexidade das situações de violência. Além disso, a morosidade do sistema judiciário muitas vezes resulta em atrasos na concessão de medidas protetivas, expondo as vítimas a riscos contínuos. O contexto cultural também representa um obstáculo significativo, pois padrões patriarcais e estereótipos de gênero ainda influenciam decisões judiciais e dificultam a responsabilização dos agressores.

Outro desafio importante é a necessidade de garantir uma abordagem intersetorial no enfrentamento à violência contra as mulheres. Embora a lei seja robusta em seu texto, sua efetividade depende da articulação entre diferentes setores, como saúde, educação, segurança pública e assistência social. A falta de integração entre essas áreas prejudica a construção de políticas públicas abrangentes e sustentáveis.

Além disso, é crucial investir na formação contínua de operadores do direito e na sensibilização de toda a sociedade para romper com ciclos de violência e discriminação. Assim, enquanto a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, sua plena eficácia exige ações contínuas e coordenadas para superar as limitações estruturais e culturais que ainda persiste. Moura (2019, p. 165) afirma que:

crimes de violência doméstica apresentam uma cifra oculta, com taxas de notificações mais baixa, não só para a polícia como também para as pesquisas convencionais de vitimização, tidos como “crimes invisíveis”. Nas ocorrências feitas, existem mulheres com alto grau de vulnerabilidade à exploração sexual e expostas a todo tipo de agressão.

Desse modo a promessa de prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha traz em

seu texto se choca com a realidade das vítimas e de seus familiares, que continuam a enfrentar a impunidade e a ineficácia do sistema de justiça. Os resultados dos estudos levantados nessa pesquisa revelam que o sistema judicial muitas vezes falha em oferecer a proteção necessária às vítimas de feminicídio e suas famílias. Apesar de se esperar que funcione como uma rede de segurança, ele frequentemente não consegue responder com a urgência e a eficácia que a gravidade da situação exige. Essa incapacidade resulta em uma lacuna significativa na proteção às mulheres e deixa os familiares desamparados, enfrentando as consequências de uma violência que deveria ser combatida com maior eficiência e prioridade.

3 FEMINICÍDIO COMO REFLEXO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1 Conceito Jurídico de Feminicídio e sua Tipificação Penal

O termo feminicídio, embora recentemente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda reflete uma abordagem limitada e, muitas vezes, superficial em sua aplicação prática. Definido como o homicídio de mulheres motivado por sua condição de gênero, abrangendo casos de violência doméstica, familiar ou motivados por menosprezo e discriminação, o conceito ainda enfrenta resistências culturais e jurídicas que perpetuam a culpabilização das vítimas. Essa prática reforça narrativas retrógradas que tratam tais crimes como "passionais", deslegitimando a violência estrutural de gênero e invisibilizando a gravidade dos atos como uma violação sistemática de direitos humanos. Segundo Moura (2019, p.169):

A Lei 13.104/15 torna o feminicídio um crime qualificado, segundo a lei penal. Ao se tornar um crime qualificado, ele torna-se, automaticamente, hediondo. Dispositivos legais preveem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral contra a mulher. O conteúdo dessas formas de violência não é exclusivamente de matéria penal, o que acarreta dificuldade em reconhecer uma situação como crime. Desse modo, essas condutas podem configurar violência doméstica e não acarretar ação penal, por não se enquadrarem na tipificação penal de nosso ordenamento.

Os alarmantes índices de violência doméstica evidenciam que o acesso à Justiça e a resolução de conflitos enfrentam barreiras significativas, tanto nos trâmites processuais quanto na própria legislação. Essa última, frequentemente, aborda de forma superficial as políticas públicas voltadas ao empoderamento feminino, deixando lacunas importantes. Além disso, as soluções oferecidas pelo Poder Judiciário nem sempre correspondem às reais necessidades e expectativas das mulheres que buscam assistência jurídica, refletindo uma desconexão entre a aplicação das normas e o contexto social das vítimas.

A expectativa das famílias das vítimas de feminicídio em busca de justiça, muitas vezes, se traduz em uma esperança frustrada de que a Lei Maria da Penha e o sistema judiciário

irão, de fato, garantir proteção e punição eficazes para os agressores. Quando a violência contra a mulher resulta em morte, a única exigência da família é ver o agressor responsabilizado de maneira justa e rigorosa. No entanto, mesmo diante do crime hediondo de feminicídio, o agressor continua tendo seus direitos preservados — incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme assegurado pela Constituição.

É importante ressaltar que, em um Estado de Direito, esses direitos não devem ser violados, independentemente da gravidade do crime cometido. Contudo, o que se observa é uma disparidade entre os direitos do agressor e os da vítima, cuja vida foi brutalmente ceifada. O agressor, em muitos casos, pode recorrer a benefícios, como a progressão de pena e até a “saidinha” temporária, o que leva as famílias das vítimas a se perguntarem até que ponto a justiça, de fato, cumpre seu papel de proteger aqueles que mais precisam.

Embora o réu tenha o direito à defesa, há uma contradição cruel quando pensamos na dor e na angústia da família da vítima, que não consegue ter a vida de seu ente querido devolvida. Em um cenário em que um feminicídio é cometido, o que se observa é a perpetuação de um sistema onde, por vezes, o agressor recebe mais benefícios do que a própria vítima. A mulher, que foi subjugada pela violência do homem, vê seus direitos à vida e à dignidade brutalmente desrespeitados. Um exemplo emblemático disso é a concessão de saídas temporárias para o réu, muitas vezes, em datas comemorativas, como o Dia das Mães. Como pode uma mãe que perdeu sua filha para a violência de um homem receber essa notícia e compreender que, enquanto ela vive a dor da perda, o agressor tem a possibilidade de gozar de certos privilégios, como a liberdade temporária?

Essa realidade é reflexo de uma estrutura social enraizada no patriarcado, onde a mulher continua sendo tratada como objeto de posse, sem autonomia sobre sua própria vida. O feminicídio, como uma expressão extrema da violência de gênero, não é apenas um crime contra a mulher, mas um reflexo da contínua opressão patriarcal que persiste em nossa sociedade. Mesmo no século XXI, a mulher ainda enfrenta uma luta constante por respeito, igualdade e, acima de tudo, pela garantia de sua vida. A criação da Lei do Feminicídio foi uma tentativa de resposta a essa violência histórica, mas a aplicação efetiva da lei ainda deixa a desejar. A verdade é que, enquanto os direitos do agressor continuam sendo amplamente respeitados, a vítima da violência de gênero muitas vezes não tem nem mesmo o direito à vida assegurado. A expectativa da família da vítima de que a justiça será feita, em muitos casos, se esvai diante da ineficácia do sistema penal, que ainda é falho na busca por punições justas e no cumprimento pleno da lei. Para Gebrim e Borges (2014, p.72):

não é possível pensar esse fenômeno apenas do ponto de vista criminal, já que deixa de lado as suas causas e medidas para preveni-la, tanto no espaço público, como no espaço privado. É necessário abordar global e mais integralmente as várias dimensões do problema, ou seja, dar-lhe visibilidade, a fim de instalá-lo na agenda de problemas que afetam toda a sociedade,

demonstrando que a violência contra as mulheres é intolerável.

Ou seja, não é uma questão de criminalizar os homens, mas de afirmar que o respeito à vida e à dignidade humana não pode ser uma questão de escolha ou interpretação. O respeito deve ser absoluto, tanto para o agressor quanto para a vítima. O sistema judicial, em suas falhas, muitas vezes reforça a ideia de que, no final, a justiça está mais preocupada em preservar os direitos do réu do que em garantir a segurança e a justiça para as vítimas. Esse descompasso entre as expectativas das famílias e a realidade do sistema judicial revela que, embora a lei exista, ela nem sempre cumpre seu papel de proteger quem mais precisa — a mulher vítima de violência.

3.2 Do Crime Qualificado ao Crime Autônomo: LEI 14.994/2024

A Lei 14.994/2024, sancionada em julho de 2024, introduz importantes modificações no Código Penal Brasileiro, particularmente em relação ao crime de feminicídio. Ela qualifica o homicídio doloso, tornando-o um crime autônomo quando ocorre no contexto de violência doméstica ou familiar, reconhecendo a violência de gênero como um fenômeno sistêmico e estruturante. O principal avanço dessa legislação é a criação de uma nova tipificação, que torna ainda mais explícito o caráter discriminatório e motivado por gênero dos crimes cometidos contra mulheres, distinguindo-os de outros homicídios.

A qualificação do feminicídio como um crime autônomo altera a forma como esses crimes serão julgados, uma vez que agora existe uma tipificação própria que não depende da comprovação de outros fatores subjetivos, como a motivação pessoal ou emocional do agressor. Esse movimento é considerado um avanço significativo no campo da justiça penal, pois propõe uma resposta mais eficiente e rápida para casos de homicídio feminino, além de servir como um mecanismo de dissuasão para crimes baseados em preconceito e desigualdade de gênero. O novo dispositivo visa ainda tornar mais rigorosa a punição para o agressor, dado o reconhecimento do caráter especialmente cruel da violência contra a mulher. Salgado (2024) afirma que:

A iniciativa de dotar o feminicídio de autonomia, aliás, é condizente com a análise de delitos *sui generis*, derivados do homicídio, mas que possuem em seu âmago características particulares que devem ser normativamente consideradas, a exemplo do que ocorre com o infanticídio. A autonomia conferida ao crime, ainda, afasta antigas controvérsias relativas à compatibilidade do feminicídio com outras previsões contidas na tipificação do homicídio, a exemplo da sua conjugação com qualificadoras de motivo torpe e fútil.

No entanto, a implementação da Lei 14.994/2024 exige uma série de adaptações no sistema judiciário, especialmente no Tribunal do Júri, que precisa ser sensível às especificidades dos crimes de feminicídio. A qualificação do homicídio de gênero como

crime autônomo implica em desafios para a efetiva aplicação da norma, como a coleta de provas adequadas e a formação de uma jurisprudência que entenda e interprete corretamente o novo marco legal. Para Salgado (2024):

o conteúdo da Lei nº 14.994/2024 não parece revelar uma efetiva preocupação com a especialização de argumentos e aprofundamento do debate sobre a violência de gênero e a sua manifestação fatal, representada pelo feminicídio. Perdeu-se a oportunidade de aperfeiçoar a norma, por exemplo, no seu próprio aspecto conceitual, ou seja, na proposta de um modelo de tipificação mais claro e preciso, que não fosse tão dependente de fórmulas subjetivas e internas como a referência ao “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Desse modo, para que a lei cumpra seu papel na proteção das mulheres, é crucial que haja uma capacitação contínua dos operadores do direito, incluindo juízes, promotores e defensores públicos, bem como a implementação de medidas de apoio às vítimas e suas famílias. A Lei 14.994/2024 representa um passo importante na luta contra a violência de gênero, mas sua eficácia dependerá da sua efetiva aplicação e da conscientização social sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da desigualdade de gênero no Brasil, especialmente sob o prisma jurídico, revela que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado no reconhecimento e enfrentamento da violência contra as mulheres, persistem desafios estruturais e culturais que comprometem a eficácia dessas normas. A partir do estudo, evidenciou-se que o arcabouço normativo brasileiro, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, demonstra um compromisso formal com a promoção da igualdade de gênero e a proteção das mulheres. No entanto, a distância entre a teoria jurídica e sua aplicação prática ainda é significativa, impactando diretamente a vida das vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha, reconhecida como um dos marcos mais importantes na defesa dos direitos das mulheres, trouxe avanços como a criação de medidas protetivas de urgência e mecanismos de atendimento especializado. Contudo, a ausência de infraestrutura adequada, a morosidade do sistema judicial e a falta de formação contínua para operadores do direito limitam sua plena efetividade. Além disso, a tipificação do feminicídio, ainda que represente um avanço importante, não é suficiente para erradicar a violência de gênero sem que sejam enfrentadas as raízes estruturais desse problema, como o patriarcado e a naturalização da desigualdade de gênero.

O enfrentamento ao feminicídio e à violência de gênero no Brasil tem gerado impactos significativos, especialmente na ampliação do reconhecimento jurídico da gravidade dessas violações. A Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio são marcos que têm promovido

avanços na conscientização e proteção das mulheres. No entanto, sua eficácia depende do fortalecimento contínuo de ações como a capacitação de operadores do direito e a articulação intersetorial entre justiça, saúde e segurança pública, reforçando políticas públicas que ampliem a autonomia feminina e rompam os ciclos de violência.

Ademais, a sociedade civil deve ser envolvida no processo de mudança cultural, com campanhas educativas que desconstruam estereótipos de gênero e promovam o respeito e a equidade. Apenas com a combinação de estratégias jurídicas robustas e ações sociais transformadoras será possível superar a desigualdade de gênero e reduzir efetivamente os índices de feminicídio no país. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro deve ser continuamente aprimorado, não apenas para responder às demandas imediatas, mas também para construir um cenário de justiça e igualdade material para todas as mulheres, como preconizado pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988.

CHAUÍ, M. *Ética, política e violência*. In T. Camacho (Ed.), *Ensaio sobre violência* (pp. 39-59). Vitória: Edufes. 2003

FRÍES, L; HURTADO, C. *Manual de derechos humanos para jueces y juezas en las Américas*. 1. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2011.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 21 nov. 2024.

GEBRIM, L. M; BORGES, P. C. C. *Violência de gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?* Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas*. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352-371, maio-agosto 2015.

MOURA, R. D. *Questões de gênero e justiça inclusiva: para além da desconstrução da violência contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha*. Brasília: Ed. Jurídica, 2019. Disponível em < <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7674>> Acesso em 12 de nov. 2024.

NUCCI, G. S. *Código de Processo Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

ONU MULHERES; BRASIL. *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília:

ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016.

PASINATO, W. *Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios*. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352-368, maio-agosto 2015.

PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
RANGEL, V. *Instituições de Direito Penal Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Forense, 2013.

SALGADO, A. B.B. *A Lei n° 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio*. Consultor Jurídico. 16 de outubro de 2024. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-femicidio/>> Acesso em 12/11/2024.

SANTOS, M. *Violência contra a mulher: uma análise das estatísticas de feminicídio no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.

SOUZA, Ana Carolina Moura de. *A aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a atuação do Tribunal do Júri no combate ao feminicídio*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 37, n. 147, p. 267-286, 2020.

TOURINHO FILHO, F. *Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MACHADO, J. *Princípios de Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.